

TABELLA n. 2

(a que se refere o artigo 12)

1.º — VEHICULOS PARA TRANSPORTE PESSOAL

a) Vehiculos de tracção animada:	
1 — Vehiculos de 2 rodas e aros de borracha, com a largura minima, de 0,05	Imposto 50\$000
2 — Idem, idem, com aros metallicos.....	» 60\$000
3 — Idem, idem, com aros metallicos de largura inferior a 0,5	» 75\$000
4 — Idem de quatro rodas, de arcs de borracha, com largura minima de 0,04	» 70\$000
5 — Idem, idem, com aros metallicos.....	Imposto 80\$000
6 — Idem, idem, com aros metallicos de largura inferior a 0,04	» 100\$000
7 — Bicyclatas	» 10\$000

b) Vehiculos movidos a motor:

1 — Vehiculos de 2 rodas e com pneumaticos	» 60\$000
2 — Vehiculos de 3 rodas e com pneumaticos	» 80\$000
3 — Vehiculos de 4 rodas e com pneumaticos	» 120\$000

2.º — VEHICULOS DE CARGA

a) Vehiculos de tracção animada:

1 — Vehiculos de 2 rodas, com molas e aros de 0,06 (peso maximo, inclusive a carga 1.500 kilos).....	» 50\$000
2 — Vehiculos de 2 rodas, com molas e aros de menos de 0,06 (peso inclusive a carga, 1.500 kilos.....	» 70\$000
3 — Vehiculos de 2 rodas, sem molas e vros de 0,10 (peso maximo, inclusive a carga, 1500 kilos.....	» 70\$000
4 — Vehiculos de 2 rodas e aros de menos de 0,10 (peso inclusive a carga, 1500 kilos	» 90\$000
5 — Vehiculos de 4 rodas com molas e aros de 0,06 (peso maximo, inclusive a carga de 3000 kilos.....	» 70\$000
6 — Vehiculos de 4 rodas com molas e aros de menos de 0,06 (peso maximo, inclusive a carga 3000 kilos..	» 90\$000
7 — Vehiculos de 4 rodas, sem molas e aros de 0,10 (peso inclusive a carga, 3000 kilos	» 90\$000
8 — Vehiculos de 4 rodas, sem molas e aros de menos de 0,10 (peso inclusive a carga, 3000 kilos)	» 120\$000

b) Vehiculos movidos a motor (4 rodas);

1 — Com borrachas pneumaticas.....	» 160\$000
2 — Com borrachas massicas.....	» 200\$000
3 — Reboques com borrachas pneumaticas..	» 120\$000
4 — Idem com borrachas massicas.....	» 140\$000
5 — Semi-reboques (duas rodas) com borrachas pneumaticas.....	» 80\$000
6 — Idem, idem com borrachas massicas...	» 100\$000
7 — Idem, idem com aros de metallicos....	» 140\$000

Os vehiculos de mais de duas rodas cujos eixos dianteiros e trazeiros, sejam de igual largura, fazendo coincidir os trilhos das respectivas rodas, pagarão imposto com o acrescimo de 5 %.

TABELLA n. 3

(a que se refere o art. 14)

Os proprietarios rurales que possuirem vehiculos que, para o uso de suas propriedades, transitarem pelas estradas publicas, pagarão os impostos annuos constantes da seguinte tabella:

Os que possuirem 1 vehiculo....	20\$000
Os que possuirem 2 vehiculos...	30\$000
Os que possuirem de 3 a 5 vehiculos.	40\$000
Os que possuirem de 6 a 10 vehiculos.	60\$000
Os que possuirem de 11 a 20 vehiculos.	70\$000
Os que possuirem de 21 a 50 vehiculos.	80\$000
Os que possuirem de 51 a 80 vehiculos.	100\$000
Os que possuirem mais de 80 vehiculos	200\$000

Palacio do Governo do Estado de São Paulo aos 26 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
Heitor Teixeira Penteado.
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

LEI N. 1861 — DE 30 DE DEZEMBRO DE 1921

Cria delegacias de policia de 4.a classe em diversos municipios do Estado, e eleva uma de 4.a classe á 3.a classe

O Doutor Washington Luis P. de Sousa, Presidente do Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam creadas delegacias de policia de carreira de 4.ª classe nos municipios seguintes: Presidente Prudente, Araçatuba, Biriguy, Tabapuan, Santa Barbara do Rio Pardo, Vargem Grande, Anhemby, Pinheiros, Ribeira, Ibirá e Pedregulho.

Artigo 2.º — Fica elevada á 3.ª classe a delegacia de policia de Bananal.

Artigo 3.º — O Poder Executivo abrija os necessarios credits para o cumprimento da presente lei, que entrará em vigor na data da sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e da Segurança Publica assim a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA
P. Cardoso Ribeiro
Alvaro G. da Rocha Azevedo.

Publicada na Directoria da Segurança Publica, da Secretaria da Justiça e da Segurança Publica, em 30 de Dezembro de 1921. — O director interino, Norberto de Castro.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 3432 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1921

Dá regulamento para a boa execução da lei n. 1759, de 17 de Novembro do corrente anno, que reformá a organização judiciaria do Estado.

O Presidente do Estado de S. Paulo, nos termos do art. 42, n. 2, da Constituição, decreta e manda que se observe o seguinte

Regulamento

CAPITULO I

DAS COMARCAS E DOS JUIZES DE DIREITO

Artigo 1.º — As comarcas representam, com os districtos judiciaes e os districtos de paz, as tres divisões do territorio do Estado, para os serviços de administração da justiça.

Artigo 2.º — Haverá em cada comarca, um juizo de direito, excepto:

- a) na Capital, onde haverá, com jurisdicção cumulativa;
- tres no civil, commercio e feitos da Fazenda;
- dois de orphans e ausentes e proveitoria;
- cinco do crime;